



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº. 7964/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 121/2022

PROCEDÊNCIA: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto dispor sobre a proibição de queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Linhares.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 22 de março de 2023.

Thamara Uliana Pascoal

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº. 121/2022

Dispõe sobre a proibição da queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Linhares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Ronald Passos Pereira, a saber:

Art. 1º Ficam proibidas a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Linhares.

§1º A proibição de que trata o *caput* se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

§2º Não se encontram inseridos na proibição prevista no *caput* os fogos de artifícios ou artefatos pirotécnicos que produzem efeitos visuais sem estampido.

Art. 2º As atividades promovidas pelo poder público municipal ou por particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ser realizadas com a utilização de fogos silenciosos.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Compete ao poder público municipal adotar as ações necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, incluindo atividades de fiscalização, aplicação de sanção aos infratores e apreensão dos artefatos, quando necessário para resguardar a segurança dos munícipes.

Parágrafo único. As medidas dispostas no *caput* não excluem eventuais ações de apuração de crimes de maus tratos e reparação de dano moral coletivo, em virtude da violação de direitos de grupos sociais específicos e de proteção aos direitos dos animais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003100300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Thamara Uliana Pascoal** em 22/03/2023 12:43

Checksum: **3032D559EB3EE511AA9FDA1A4647DC3305D29BC491A0AA66649D968788F47AF5**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320031003100300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.